



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4312/2013

IPL Nº 0005716-72.2012.4.03.6109 (0324/2012)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: HELOISA MARIA FONTES BARRETO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 315 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA AS LICITAÇÕES (LEI 8.666/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras de construção de casas e aquisição de materiais de construção de projeto habitacional de natureza social.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos não configuraram o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que há indícios de que houve um orquestramento da Prefeitura com a Comissão formada por moradores do conjunto habitacional e servidores do município para aquisição de material de construção sem licitação e, possivelmente, com preços superfaturados.
4. Existência de indícios de crimes contra as licitações.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de construção de casas e na aquisição de materiais do projeto habitacional, de natureza social, “Jardim Novo II”, implantado no bairro Parque Alvorada, no Município de Rio Claro.

A Procuradora da República oficiante, considerando que o objeto do feito é a apuração do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315, CP), promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

“Das diligências empreendidas neste inquisitório, o que se pode constatar são falhas no projeto idealizador de um conjunto

habitacional que concedeu a gestão do empreendimento – construção de casas populares – a uma comissão de servidores municipais e moradores, pessoas simples, despreparadas e de pouca instrução, sem previsão de suporte técnico (engenheiros, arquitetos) que pudessem, efetivamente, gerenciar a construção dos imóveis. Tais fatos, entretanto, não se enquadram no artigo 315 do Código Penal, que pune o emprego irregular de verbas ou rendas públicas.” (fls. 229/232)

O Juiz Federal Miguel Florestano Neto, por seu turno, discordou do arquivamento com os seguintes argumentos:

“Ora, de tudo que se apurou e com as vêniás devidas ao órgão acusador, parece que, para se supor o mínimo, houve um orquestramento da PREFEITURA com a referida COMISSÃO para aquisição de material de construção SEM licitação e, possivelmente, com preços superfaturados.

(...)

... as apurações foram, smj, superficiais e não há que se falar em arquivamento do inquérito que, no entendimento deste órgão jurisdicional, é temerário. São necessárias outras provas que concluam pela inexistência de ato criminoso para que possamos falar em arquivamento das investigações.” (fls. 235/237)

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

O conjunto habitacional de interesse social está inserido no Programa Carta de Crédito FGTS, que tem como gestor o Ministério das Cidades. Seu objeto é o atendimento a famílias de baixa renda, por meio de subsídios e concessão de financiamento, com recursos do FGTS, contratados diretamente com as pessoas físicas organizadas sob a forma coletiva por uma Entidade Organizadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Além dos recursos do FGTS a Prefeitura Municipal também participa com recursos próprios, a título de contrapartida, representados pelo aporte de recursos financeiros, bens e/ou serviços para produção das unidades habitacionais.

A Caixa Econômica Federal participou como agente operador e como agente financeiro. Como agente operador era responsável pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária e pelo repasse de informações ao Gestor da Aplicação ao Curador do FGTS. Como agente financeiro, era responsável pela análise, avaliação técnica, jurídica, operacional da proposta e contratação com os mutuários, bem como pelo retorno dos financiamentos concedidos.

No caso em apreço, a decisão do magistrado bem elucida a existência de indícios da prática de crime conta as licitações, motivo pelo qual passo a transcrevê-la:

“Ora, ao que tudo indica, competia à PREFEITURA comprar o material que seria entregue ao mutuário que passaria a construir o imóvel como, aliás, parece ser o que está dito no documento de fl. 36.

(...)

E, mesmo que assim não fosse, não poderia a PREFEITURA nomear comissão que, utilizando dinheiro público, deixasse de lado a necessária e imprescindível concorrência ante o valor vultoso da obra.

(...)

Mas, como dito anteriormente, seja a compra dos materiais atribuição da PREFEITURA ou da COMISSÃO, o fato inexorável é que o dinheiro utilizado na aquisição de todo o material para a construção era advindo dos cofres públicos.

Do que se constata dos autos, há fortes indícios que: (i) ou bem a PREFEITURA comprou o material SEM licitação ou (ii) para possivelmente fraudar a concorrência, instituiu uma COMISSÃO que poderia se ver desincumbida de tal obrigação.

(...)

Ora, de tudo que se apurou e com as vêniás devidas ao órgão acusador, parece que, para se supor o mínimo, houve um orquestramento da PREFEITURA com a referida COMISSÃO para aquisição de material de construção SEM licitação e, possivelmente, com preços superfaturados.

(...)

(...) as apurações foram, smj, superficiais e não há que se falar em arquivamento do inquérito pedido que, no entendimento deste órgão jurisdicional, é temerário. (...)" (fls. 235/237)

Desse modo, adotando os fundamentos aludidos pelo magistrado, o arquivamento do feito afigura-se prematuro, sendo indispensável a realização de diligências complementares para melhor esclarecimento dos fatos.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se à Procuradora da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 28 de maio de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC